

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Resolução nº 658/05/2005**1ª Câmara de Julgamento**

153ª Sessão Ordinária de: 11/08/2005

Processo Nº 1/0323/2004**Auto de Infração Nº 1/200210691****Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância****Recorrido: Maria das Dores dos Santos Calçados.****Conselheiro Relator: Abílio Francisco de Lima**

*EMENTA: ICMS. Omissão de Saídas. Infração detectada através de levantamento quantitativo de estoques. Peça acusatória lastreada nos Arts. 127, I, 169, 174, 177 e 878, III, b todos do Decreto 24.569/97. Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em face de alteração da base de cálculo. Recurso oficial conhecido e não-provido. Mantida a decisão parcial-condenatória proferida em 1ª instância, de conformidade com o voto do relator e com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

A peça inicial acusa a empresa em epígrafe de omitir vendas de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal no valor de R\$ 25.504,55 no curso do exercício de 2000. Em decorrência da infração apontada, a autuada é constrangida a recolher um crédito tributário em favor do Estado relativamente ao ICMS indevidamente retido, acompanhado da respectiva multa, nos termos do Art. 878, III, b. A infração foi detectada mediante levantamento quantitativo de estoque.

Autuado revel.

Na primeira instância o julgador confirma a legalidade do feito fiscal, reduzindo, no entanto, o montante do crédito tributário. A citada redução do crédito tributário deveu-se, em parte, a uma imprecisão detectada no Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias em que se funda o Auto de Infração e, em parte, devido à mudança de percentual da penalidade aplicada, por força de norma superveniente à que vigia ao tempo da autuação.

Auto de Infração julgado parcialmente procedente.

Por ter decidido contrariamente, em parte, aos interesses do Estado, o julgador monocrático, na forma da lei, ingressa com o pertinente recurso oficial perante o Conselho de Recursos Tributários.

VOTO DO RELATOR

Segundo se pode concluir do exame dos autos, a decisão proferida pela diligente julgadora de 1ª Instância não comporta qualquer reparo. Com efeito, não vislumbramos no presente feito fiscal qualquer vestígio de ilegalidade capaz de inviabilizar a sua validade. Antes, ao contrário, os elementos acostados ao processo provam cabalmente o cometimento da infração apontada na inicial, de modo que a medida aplicada revela-se legalmente adequada.

Destarte, comungamos integralmente com o entendimento manifesto no julgamento de 1ª Instância, inclusive em referência à redução do *quantum* exigido. Pequenas imprecisões foram detectadas no Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias elaborado pelo agente fiscal, as quais, uma vez corrigidas, resultaram numa redução da base de cálculo e, por conseguinte, no valor do crédito constituído.

De fato, a ilustre julgadora observou que o produto "calçados diversos" se achava anotado duas vezes no citado Relatório, uma indicando omissão de vendas de 891 pares ao preço de R\$12,65/par e outra apontando omissão de compras de 24 pares a R\$13,80/par. Assim, considerando a insignificante diferença de preços entre os dois produtos, a julgadora fundiu num só os dois itens, o que resultou em uma omissão de vendas de 867 pares de calçados ao preço de R\$12,65/par, perfazendo um montante de R\$10.967,55 (dez mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Ressaltamos ainda que a nobre julgadora também cuidou de adequar a penalidade aplicada às novas disposições introduzidas através da Lei nº 13.418/2003, no que mais uma vez agiu acertadamente.

Em face de todo o exposto, voto do seguinte modo:

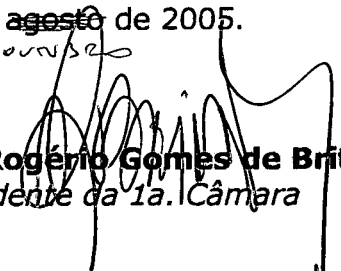
Conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento, de modo que seja confirmada a decisão proferida na instância singular, julgando PARCIALMENTE-PROCEDENTE a ação fiscal.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância, e recorrida a empresa MARIA DAS DORES DOS SANTOS CALÇADOS, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Base de Cálculo:	25.200,95
Imposto (17%):	4.284,17
Multa (30%):	7.560,29
Total:	11.844,46

Sala das Sessões da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, em 11 de agosto de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente da 1ª Câmara


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro Relator


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


P/P
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Consultor Tributário